



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº 7/2018/CE/GM

PROCESSO Nº 00190.100855/2017-04

INTERESSADO:

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA DE TREINAMENTO EM GESTÃO DE RISCOS EM MUNICÍPIO

ASSUNTO:

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente Parecer de Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada, protocolado em 15/05/2018 no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses – SeCI, sob n.º 00096.004464/2018-19, pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDAZIDO], do Núcleo de Ações Especiais da Controladoria Regional da União no Estado do [REDAZIDO].

2. Na solicitação, apresentada na forma do art. 2º, inciso I, da Portaria Interministerial n.º 333, de 19 de setembro de 2013, o requerente prestou as seguintes informações no formulário disponibilizado:

Tipo Solicitação:

Autorização para o exercício de atividade privada durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

NÃO SEI IDENTIFICAR.

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Treinamento em Gestão de Riscos para ente Municipal.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Não

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

“Art. 22. São atribuições do ocupante do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle o planejamento, a supervisão, a coordenação, a orientação e a execução: I - no âmbito do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, das atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos da União, da análise da qualidade do gasto público e da avaliação da gestão dos administradores públicos federais, utilizando como instrumentos a auditoria e a fiscalização; II - no âmbito do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, das atividades de registro, tratamento, controle e acompanhamento das operações patrimoniais e contábeis relativas à administração orçamentária, financeira e patrimonial da União, com vistas à elaboração de demonstrações contábeis do setor público nacional; III - no âmbito do órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal,

das atividades de programação financeira da União, da administração de direitos e haveres, de garantias e de obrigações de responsabilidade do Tesouro Nacional, da orientação técnico-normativa referente à execução orçamentária e financeira e do monitoramento das finanças dos entes federativos; IV - no âmbito do órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, das atividades relacionadas à prevenção e à apuração de irregularidades na esfera do Poder Executivo federal; V - das atividades de gestão das dívidas públicas mobiliária e contratual, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional; VI - das atividades relacionadas à análise e à disseminação de estatísticas fiscais, da gestão do patrimônio de fundos e programas sociais e das diretrizes de política fiscal do governo federal; VII - das atividades de monitoramento das finanças dos entes federativos, do controle das transferências financeiras constitucionais e da consolidação das contas dos entes da Federação; VIII - das atividades de transparência pública e de ouvidoria no Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle; IX - de outras atividades necessárias ao cumprimento da missão institucional e ao funcionamento do Ministério da Fazenda e do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle.” (NR)

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Auditoria e Fiscalização de Recursos Públicos Federais.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Não

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Recebi o convite para ministrar um treinamento em Gestão de Riscos por uma entidade municipal e a atividade será remuneradas. Os dias de treinamento serão compensados na CGU, ou seja, não receberei simultaneamente pela CGU e pelo município. A minha dúvida decorre da possibilidade de fiscalização futura do município por parte da CGU em alguma linha de atuação. Sendo assim, eu poderia ministrar o treinamento e não participar da equipe de fiscalização? Ou considerando que a CGU não audita a gestão de riscos de municípios, eu poderia ministrar o treinamento e até fiscalizar a gestão de recursos federais no município futuramente?

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Uma autorização expressa para exercer a atividade privada que você pretende desenvolver.

3. O requerente declarou que está em exercício no órgão de origem e que **ocupa** cargo em comissão (DAS 2 ou equivalente), no Núcleo de Ações Especiais da Controladoria Regional da União no Estado do [REDACTED], que **não** lida ou tem acesso a informação sigilosa ou privilegiada e que **não** exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Anexo único foi inserido no sistema contendo o Programa de Capacitação - Módulo 1, para a atividade em questão.

5. Com o intuito de melhorar a análise, o colegiado deliberou, em reunião anterior, pela solicitação de mais informações ao consulente e a chefia da unidade, por meio de 6 perguntas encaminhadas por e-mail, que seguem abaixo.

1) O município de [REDACTED] foi objeto de alguma ação recente da regional?

Resposta do Servidor:

Não. Em consulta ao nosso sistema corporativo (MACROS), constatou-se que a ação de controle mais recente no município de [REDACTED] é datada do ano de 2007 (OS 205359)

Complemento da Chefia:

Não houve.

2) Na programação Regional, há alguma ação, em qualquer área de atuação, prevista para o município de [REDACTED]?

Resposta do Servidor:

Não existe nenhuma ação programada e presente no Plano Operacional da CGU-Regional/[REDACTED] para acontecer no município de [REDACTED], em qualquer linha de atuação.

Complemento da Chefia:

Ato contínuo, faço algumas considerações.

3) Se sim, o impedimento do referido servidor em futura ação da Regional no referido município afetará o desempenho da unidade?

Resposta do Servidor:

Não se aplica, pois a resposta anterior foi não.

Complemento da Chefia:

Não houve.

4) Em futuro próximo, é possível que referido município seja fiscalizado ou auditado pela Regional?

Resposta do Servidor:

Sim, não dá para excluir a possibilidade de acontecer alguma ação. Essa possibilidade se aplica aos 141 municípios do Estado de [REDACTED]. Mas até o presente momento (25/05/2018) não existe nenhuma ação programada para acontecer no município, em qualquer linha de atuação das 4 macro funções da CGU.

Complemento da Chefia:

Não há previsão de ações no Município de [REDACTED] no Plano Operacional 2018 da CGU-Regional/[REDACTED]. No entanto, como o PO é trimestralmente revisto, podem ser inseridas ações envolvendo aquele município.

5) Se sim, o impedimento do referido servidor atuar na ação da Regional afetará o desempenho da unidade?

Resposta do Servidor:

Caso venha a acontecer alguma ação no município em análise, essa ação pode ser desempenhada por demais servidores da CGU-Regional/[REDACTED] sem a participação do servidor [REDACTED], não afetando o desempenho desta Controladoria.

Complemento da Chefia:

No caso de ações de fiscalização em futuro próximo, ante o impedimento do servidor, a Regional deverá designar outro auditor para as ações de controle.

6) Por fim, considerando a visão, missão e objetivos da CGU, o referido treinamento para o município poderia ser realizado por meio da Unidade Regional? Isso afetaria o planejamento e as entregas da unidade?

Resposta do Servidor:

Embora a disseminação da gestão de riscos e o fortalecimento das respectivas instâncias na Administração Pública seja um dos objetivos estratégicos da CGU, na CGU-Regional/[REDACTED] esta ação tem se concentrado nos Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal e em Entidades Paraestatais, a exemplo do Sistema S. Essa priorização decorre da competência da CGU prevista na IN 01/2016 de avaliar a gestão de riscos e a eficácia dos controles internos da Administração Federal, no que se refere à gestão de riscos.

Nesse sentido, considerando a limitada capacidade operacional da CGU-Regional/[REDACTED] não é possível a realização do referido treinamento por meio da Unidade Regional sem comprometer as entregas previstas no plano operacional para o exercício de 2018. Diferente disso é a realização do treinamento exclusivamente pelo servidor, que caso venha a acontecer, será realizado fora do expediente de trabalho, nas férias ou final de semana, não impactando nas horas disponíveis pela CGU-Regional/[REDACTED] para o cumprimento das ações planejadas para o presente exercício.

Complemento da Chefia:

Registro que é possível realizar o referido treinamento pela Unidade Regional da CGU sem prejudicar o planejamento e as entregas, inclusive podendo envolver municípios vizinhos de forma a obter maior alcance. Nesse caso, essa ação pode ser inserida no PO do Núcleo de Ações de Ouvidoria e Prevenção da Corrupção (NAOP) da CGU-R/[REDACTED] que se encarregaria de toda a logística do treinamento.

6. Assim, os elementos apresentados no formulário e nos e-mails respondidos oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial n.º 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e

diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

7. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

8. Considerando que o caso concreto envolve Pedido de Autorização e a existência de potencial conflito de interesses, mais especificamente, a prestação de serviços de treinamento em gestão de riscos de 2 (dois) dias, carga horária de 16 horas, para servidores da Prefeitura de [REDACTED], conforme declaração do servidor preliminarmente expostas, registro, como aplicáveis a todos os servidores da CGU, dentre outras, as disposições da Lei 12.813/2013, no que diz respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses, da Orientação Normativa CGU nº 02/2014, em relação a atividade de treinamento, bem como à vedação da utilização de informação privilegiada em qualquer atuação; e os termos da Lei 8.112/1990, os quais tratam do dever dos servidores de guardar sigilo sobre *assunto da repartição* (artigo 116) e da proibição de *revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo* (art. 132, inciso IX).

9. Quanto ao exercício específico de atividades de magistério, reitera-se a importância da Orientação Normativa CGU nº 02/2014, que “dispõe sobre o exercício de atividades de magistério por agentes públicos do Poder Executivo Federal” e, em seu artigo 2º, afirma:

Art. 2º **É permitido o exercício de atividades de magistério por agente público**, respeitadas, além do disposto na Lei nº 12.813, de 2013:

I - as normas atinentes à compatibilidade de horários;

II - as normas atinentes à acumulação de cargos e empregos públicos; e,

III - a legislação específica aplicável ao regime jurídico e à carreira do agente.

§ 1º **Por magistério, para fins desta Orientação Normativa, compreendem-se as seguintes atividades**, ainda que exercidas de forma esporádica ou não remunerada:

I - docência em instituições de ensino, de pesquisa ou de ciência e tecnologia, públicas ou privadas;

II - capacitação ou treinamento, mediante cursos, palestras ou conferências; e

III - outras correlatas ou de suporte às dos incisos I e II deste parágrafo, tais como funções de coordenador, monitor, preceptor, avaliador, integrante de banca examinadora de discente, presidente de mesa, moderador e debatedor, observada a proibição do art. 117, X da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º Não se inclui entre as atividades de magistério a prestação de consultoria.

§ 3º Para efeitos dos incisos I e II do caput deste artigo, no tocante aos servidores estatutários, deve ser especialmente observado o disposto no Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, no Parecer AGU nº GQ-145, de 16 de março de 1998, e na Portaria Normativa SEGEP/MP nº 2, de 12 de março de 2012.

10. Desse artigo, verifica-se que a atividade de treinamento pretendida é compreendida, nos termos do parágrafo primeiro, como exercício de magistério e, por isso, é permitido, desde que respeitadas as normas atinentes à compatibilidade de horários e a legislação específica aplicável ao regime jurídico e à carreira do agente.

11. Quanto ao exercício específico de atividades de magistério, a referida orientação, em seu artigo 6º, afirma:

Art. 6º As atividades referidas nesta Orientação Normativa dispensam a consulta acerca da existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada, previstos na Lei nº 12.813, de 2013.

Parágrafo único. O exercício de atividades de magistério para público específico que possa ter interesse em decisão do agente público, da instituição ou do colegiado do qual o mesmo participe deve ser precedido de consulta acerca da existência de conflito de interesses, nos termos da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333, de 19 de setembro de 2013.

12. Nos termos do artigo 6º, dispensa a consulta acerca de conflito de interesses e o pedido de autorização o exercício de magistério aberto ao público ou para público específico que **não** possa ter interesse em decisão do agente público, da instituição ou do colegiado do qual o mesmo participe. Caso o exercício de atividades de magistério seja para público específico que possa ter interesse em decisão do

agente público, da instituição ou do colegiado do qual o mesmo participe, deve ser precedido de consulta.

13. Conforme solicitação, o servidor declarou que **não** lida ou tem acesso a informação sigilosa ou privilegiada e que **não** exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar e, por isso, a própria orientação normativa dispensa de consulta. Todavia, vale informar que os servidores da Carreira de Finanças e Controle, em regra, em razão das atividades do órgão e conforme lotação, possuem acesso a informações sigilosas, o que, nos termos da solicitação, não ocorre, mas pode futuramente ocorrer.

14. A solicitação e o plano de aula anexo trazem elementos suficientes para o enquadramento do magistério como treinamento específico e não aberto ao público em geral. Nessa situação, o servidor, caso exerça o magistério nos termos do pedido, tem de manter as condições planejadas para que o referido treinamento não seja alterado e, em especial, em hipótese alguma configure consultoria, situação não permitida pela referida orientação.

15. Não menos importante, para análise do presente, vale citar, ainda, os parágrafos 4º e 5º do artigo 2 (grifei):

§ 4º O agente público fica impedido de atuar em processo de interesse da entidade em que exerça atividade de magistério.

§ 5º O impedimento a que se refere o § 4º deste artigo **se estende às ações de controle, correição, avaliação, orientação, fiscalização** e regulação das atividades da instituição de ensino ou que afetem os interesses desta.

16. Nesses parágrafos, a norma deixa claro o possível impedimento futuro do servidor atuar em processo de interesse da entidade, inclusive, em ações de controle, correição, avaliação, orientação, fiscalização, inclusive informado pelo próprio servidor na resposta ao item 9 do referido formulário. Esse ponto, em razão do impacto na força de trabalho da referida unidade, foi objeto de esclarecimentos pela comissão de ética. Nos termos declarados pelo servidor e pela chefia, o referido impedimento futuro poderá ser contornado pela substituição do referido servidor por outro auditor para as ações de controle, conforme respostas que seguem.

5) Se sim, o impedimento do referido servidor atuar na ação da Regional afetará o desempenho da unidade?

Resposta do Servidor:

Caso venha a acontecer alguma ação no município em análise, essa ação pode ser desempenhada por demais servidores da CGU-Regional/█, sem a participação do servidor █, não afetando o desempenho desta Controladoria.

Complemento da Chefia:

No caso de ações de fiscalização em futuro próximo, ante o impedimento do servidor, a Regional deverá designar outro auditor para as ações de controle.

17. Não menos importante, a Comissão de Ética, por meio da pergunta 6, questionou se o referido treinamento para o município poderia ser realizado por meio da Regional sem afetar o planejamento e as entregas da unidade. Oportunidade em que o servidor citou a limitada capacidade operacional da CGU-Regional/█ e que o referido treinamento ocorreria fora do horário de expediente. Já a superintendente informou que é possível realizar o treinamento pela referida regional sem prejudicar o planejamento e as entregas, conforme abaixo.

6) Por fim, considerando a visão, missão e objetivos da CGU, o referido treinamento para o município poderia ser realizado por meio da Unidade Regional? Isso afetaria o planejamento e as entregas da unidade?

Resposta do Servidor:

Embora a disseminação da gestão de riscos e o fortalecimento das respectivas instâncias na Administração Pública seja um dos objetivos estratégicos da CGU, na CGU-Regional/█ esta ação tem se concentrado nos Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal e em Entidades Paraestatais, a exemplo do Sistema S. Essa priorização decorre da competência da CGU prevista na IN 01/2016 de avaliar a gestão de riscos e a eficácia dos controles internos da Administração Federal, no que se refere à gestão de riscos.

Nesse sentido, considerando a limitada capacidade operacional da CGU-Regional/█, não é possível a realização do referido treinamento por meio da Unidade Regional sem comprometer as entregas previstas no plano operacional para o exercício de 2018. Diferente disso é a realização do treinamento exclusivamente pelo servidor, que caso venha a acontecer, será realizado fora do

expediente de trabalho, nas férias ou final de semana, não impactando nas horas disponíveis pela CGU-Regional/█████ para o cumprimento das ações planejadas para o presente exercício.

Complemento da Chefia:

Registro que é possível realizar o referido treinamento pela Unidade Regional da CGU sem prejudicar o planejamento e as entregas, inclusive podendo envolver municípios vizinhos de forma a obter maior alcance. Nesse caso, essa ação pode ser inserida no PO do Núcleo de Ações de Ouvidoria e Prevenção da Corrupção (NAOP) da CGU-R/█████ que se encarregaria de toda a logística do treinamento.

18. Por fim, cumpre ressaltar, em relação ao exercício de qualquer atividade privada, o que dispõe a Portaria CGU 651/2016 quanto ao exercício de outra atividade remunerada que não configure conflito de interesses. As restrições abaixo elencadas (grifei), destaco, demandam que a referida atividade não prejudique os deveres do servidor para com a CGU e a União.

Art. 3º O exercício da atividade de que trata o art. 2º não poderá, ainda:

I – comprometer o desempenho das atividades de seu cargo efetivo da Carreira de Finanças e Controle; e

II – ocorrer em horário incompatível com as atividades desempenhadas na CGU.

Parágrafo único. O desempenho funcional e a compatibilidade de horários entre a atividade do cargo da Carreira de Finanças e Controle e a atividade pretendida, pública ou privada, serão avaliados e acompanhados pela chefia imediata do servidor, mediante instrumentos institucionais de controle.

19. Dito isso, nos termos declarados pelo servidor não há conflito de interesse na atividade de magistério, mas, nesse caso, o servidor deverá manter o sigilo das informações sobre o assunto da repartição, **cabendo à chefia imediata** o controle do desempenho funcional, inclusive em relação ao eventual impedimento em "fiscalização futura do município por parte da CGU em alguma linha de atuação", citada pelo próprio servidor, bem como da compatibilidade de horários entre a atividade do cargo e a atividade pretendida.

20. **Registre-se, por fim, que o presente parecer se dá em sede de análise preliminar, a partir das informações prestadas pelo requerente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU. Isso porque situações divergentes das informadas e que possam caracterizar infrações à Lei nº 12.813/2.013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitas à devida apuração disciplinar pela área competente.**

III. CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, nos termos do Art. 8º, inciso V, da Lei 12.813/2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU 333, em especial no §3º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU nº 2120/2013, e conforme a Portaria nº 651/2016, opina-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses para a atividade de magistério para público específico em que o servidor declarou que **não** lida ou tem acesso a informação sigilosa ou privilegiada e que **não** exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses do município.

22. Dessa forma, entendemos que o Sr. ██████████, Auditor Federal de Finanças e Controle, em exercício no Núcleo de Ações Especiais da Controladoria Regional da União no Estado do ██████████ deste Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União – CGU – pode ser autorizado para realizar o exercício de magistério, nos termos solicitados, desde que:

- a) o referido treinamento para o município não possa ocorrer pela Controladoria Regional da União no Estado do ██████████;
- b) o treinamento não configure, em qualquer hipótese, consultorias ou orientações específicas ao município;
- c) abstenha-se de prestar, direta ou indiretamente, serviços a órgãos públicos de qualquer esfera que tenham sido auditados pela CGU em matéria que conste das recomendações emitidas pelo órgão de controle em relatórios de auditoria da CGU;
- d) adote uma postura transparente em relação a seus interesses privados que possam

interferir no desempenho de sua função pública e revele à sua chefia imediata e demais superiores hierárquicos, periodicamente, a natureza do treinamento prestado ao município e o público alvo;

e) não divulgue informações privilegiadas, bem como outras informações de acesso restrito, ainda que a título exemplificativo para fins didáticos;

f) abstenha-se de representar interesses de particular junto à CGU; e

g) abstenha-se de vincular a imagem da CGU à sua atividade privada, não utilizando o nome de seu cargo nem o nome de seu órgão em suas apresentações pessoais, a não ser quando tais informações forem mencionadas junto a outros dados biográficos igualmente relevantes; e

h) observe os termos do Pedido, bem como os registros dos itens da fundamentação.

23. Haja vista o interesse da Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente parecer, bem como **seja esclarecido junto à titular da Controladoria Regional da União no Estado do [REDACTED] que o presente Parecer e sua consequente deliberação não excluem da alçada hierárquica as responsabilidades e competências relativas ao acompanhamento da jornada de trabalho, do desempenho funcional do requerente, bem como do interesse da unidade na liberação do servidor para a referida atividade.**

24. É o parecer.

25. À Comissão para apreciação e deliberação.

LAURENT NANCYM CARVALHO PIMENTEL

Membro, Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por unanimidade, o Parecer 07/2018/CE em reunião ocorrida em 28/05/2018. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, configura autorização para o exercício da atividade privada pretendida, nos termos do §3º do art. 6º da Portaria MP/CGU 333/2013.

Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com objetivo de pedir autorização para o exercício de atividade privada durante vínculo com o Poder Executivo Federal, mais especificamente atividades de magistério em treinamento fechado para servidores da prefeitura de determinado município. Em princípio, o relator entendeu que os elementos apresentados pelo(a) servidor(a) oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, concluiu-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses em relação às atividades de magistério, desde o objeto de treinamento seja escopo de outras ações da CGU e que, em razão de possível impacto na força de trabalho, autorizado pela chefia. Para isso, pontuou-se, “como aplicável a todos os servidores públicos federais”, disposições da Lei 12.813/2.013, da Lei 8.112/1.990 e da Orientação Normativa n.º 02/2.014. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses para a atividade de magistério, com a observância das cautelas descritas, a Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer do relator.

DANIEL RODRIGUES PELLER

Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **LAURENT NANCYM CARVALHO PIMENTEL**, **Membro Titular da Comissão de Ética**, em 28/05/2018, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL RODRIGUES PELLEES**, **Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 30/05/2018, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 0725876 e o código CRC 1F6634D4

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 0725876